

Ministra\o d		
		Oller
Decreto	n.º	

DL 168/XXIII/2022

2022.07.25

Na comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Comité Economico e Social Europeu e ao Comité das Regiões (RepowerEu: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis», estabelecem-se as ações a adotar pelos Estados-Membros com o intuito de acelerar a transição energética, de modo a reduzir a dependência de energias fósseis, designadamente provenientes da Rússia.

O contexto atual tem tido profundas implicações no modelo energético europeu e tem colocado em evidência a necessidade de colocar como prioridade máxima a segurança do abastecimento e normalização dos mercados de energia fortemente influenciados pela subida dos preços, designadamente do gás natural.

O atual contexto e a imprevisibilidade da sua evolução exigem um esforço nacional no sentido de acelerar drasticamente a transição energética, designadamente mediante a instalação de centros electroprodutores de fontes renováveis, tal como preconizado a nível europeu.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, criou um regime excecional e temporário de simplificação de procedimentos administrativos de modo a acelerar a produção de energia de fontes renováveis.

No entanto, a apresentação, pela Comissão, do Plano RepowerEu, a 18 de maio, veio evidenciar a necessidade de prosseguir o esforço de simplificação, de modo a garantir os objetivos estabelecidos.



Ministra\o d	
	 a Egypoli

Nesse sentido, o presente decreto lei promove a simplificação dos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas, isentando daquele controlo os centros electroprodutores, instalações de armazenamento e unidades de produção para autoconsumo com potência instalada igual ou inferior a 1 MW.

Decreto n.º

Para os que tenham potência instalada superior a 1MW, o procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas que lhes é aplicável é o da comunicação prévia com prazo, podendo os municípios rejeitar a operação quando a mesma se mostre desconforme com as normas legais e regulamentares aplicáveis ou ainda por razões de afetação negativa do património paisagístico, mas, neste caso, desde que o respetivo território municipal tenha já uma ocupação com estas instalações igual ou superior a 2 %.

O presente decreto-lei vem, ainda, estabelecer uma compensação aos municípios, a suportar pelo Fundo Ambiental, no valor de 13.500 € por MVA de potência de ligação atribuída, contribuindo, desse modo, para criar as condições adequadas à minimização da afetação paisagística dos territórios.

Por fim, e tendo presente a ocorrência de circunstâncias absolutamente imprevisíveis, a pandemia da doença COVID-19 e, mais recentemente, a guerra na Ucrânia, e as respetivas consequências ao nível da economia mundial e europeia, que colocaram em causa a viabilidade financeira dos projetos decorrentes dos leilões de pontos de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para produção de eletricidade de fonte solar, importa, à semelhança de França, assegurar as condições adequadas à concretização destes projetos, imprescindíveis para o País, mediante o prolongamento do período experimental e atualizando o valor da inflação desde a data da adjudicação até à data da entrada em exploração do centro eletroprodutor.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Ministra\o d	DY
	e Dex
	8

Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Coverno decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, os artigos 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 4.°-A

Procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e no n.º 10, a instalação das estruturas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior está sujeita a controlo prévio, mediante comunicação prévia, nos termos dos artigos 8.º a 12.º-A, 13.º-B, 34.º e 35.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, com as adaptações previstas nos números seguintes.
- 2 O interessado deve entregar, com a comunicação prévia, todos os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidas.



Ministra\o d		
,		

Decreto	n.º	

- 3 No prazo de oito dias a contar da apresentação da comunicação prévia, o presidente da câmara municipal profere despacho:
 - a) De aperfeiçoamento do pedido, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, do pedido ou da localização da operação urbanística a realizar, bem como no caso de faltar parecer, autorização, licença ou registo legalmente exigido, que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida;
 - b) De rejeição liminar, oficiosamente ou por indicação do gestor do procedimento, na falta de outros elementos instrutórios não referidos na alínea anterior ou quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.
- 4 A comunicação prévia e rejeitada, no prazo de 30 dias após o respetivo saneamento, quando verificado um dos fundamentos previstos nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJUE.
- 5 A rejeição da comunicação prévia pode ainda ocorrer com fundamento na afetação negativa do património paisagístico, exceto se:
 - a) O projeto tiver sido objeto de declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada, emitida de modo expresso ou tácito; ou,
 - b) O território municipal apresentar uma área inferior a 2 % da totalidade afeta, mediante projetos instalados ou com título de controlo prévio de operações urbanísticas eficaz, a projetos identificados no n.º 1.



Ministra\o	d
------------	---

Decreto	n.º	

- 6 Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, não são contabilizados os projetos previstos no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.
- 7 A intenção de rejeição da comunicação prévia é notificada ao interessado, no prazo de 20 dias a contar do saneamento liminar, para audiência prévia a realizar no prazo de cinco dias.
- 8 Na ausência de rejeição expressa dentro do prazo previsto no n.º 4, o interessado pode dar início às respetivas obras.
 - 9 Nos casos previstos no número anterior:
 - a) É disponibilizada no sistema informático previsto no artigo 8.º-A do RJUE a informação de que a comunicação não foi rejeitada;
 - b) Não é aplicável o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 35.º do RJUE, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da conformidade da obra com o teor da comunicação prévia.
- 10 Os projetos identificados no n.º 1 com potência instalada igual ou inferior a 1 MW estão isentos de controlo prévio de operações urbanísticas.
- 11 Nos casos previstos no número anterior, o início da instalação é previamente comunicada, pelo interessado, à câmara municipal territorialmente competente.
- 12 A instalação dos projetos referidos no n.º 1 obedece às normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as referentes a servidões e restrições de utilidade pública, às áreas sensíveis, tal como definidas na alínea *a)* do artigo 2.º do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, bem como às normas técnicas de construção.



Ministra\o d	
	
Decreto n.º	ESER,
	and in the second

Artigo 4.º-B

Compensação aos municípios

- 1 A instalação de centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis e de instalações de armazenamento que obtenham título de controlo prévio de operações urbanísticas nos termos do artigo anterior está sujeita a uma compensação aos municípios que acresce à prevista no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.
- 2 A compensação referida no número anterior:
 - a) É única e corresponde ao valor de € 13.500,00 por MVA de potência de ligação atribuída;
 - b) É suportada pelo Fundo Ambiental;
- 3 A transferência da compensação prevista no presente artigo, pelo Fundo Ambiental, para os municípios, efetua-se a partir do dia 1 de janeiro de 2023.
- 4 Para efeitos da atribuição da compensação prevista no presente artigo, a DGEG informa o Fundo Ambiental dos títulos de controlo prévio de operações urbanísticas emitidos e da potência de ligação atribuída.»



Ministra\o d		
		5000
Decreto	n.º	
	Artigo 3.°	AD'

Período experimental em procedimentos tendentes à injeção na Rede Elétrica de Serviço Público de eletricidade a partir da conversão de energia solar

- 1 O período experimental estabelecido no n.º 6 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é acrescido de um período adicional de 12 meses para os procedimentos concorrenciais para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) para eletricidade a partir da conversão de energia solar, realizados em 2019, 2020 e 2021, mediante pedido do interessado e autorização da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).
- 2 Nos casos referidos no número anterior, não é aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, ficando prorrogado, por igual período, o prazo estabelecido para a entrada em funcionamento do centro electroprodutor.
- 3 Nos casos referidos no n.º 1, a remuneração específica aplicável a cada centro eletroprodutor é sujeita a atualização por aplicação do índice de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., desde o ano da adjudicação até à entrada em funcionamento do centro electroprodutor, quando aquela remuneração corresponda a uma das seguintes modalidades, estabelecidas nos respetivos procedimentos concorrenciais:
 - a) Desconto, em percentagem, relativamente a determinada tarifa de referência expressa em €/MWh;
 - b) Prémio variável por diferenças;
 - c) Prémio fixo por flexibilidade.



Ministra\o d		
		aller
Decreto	n.º	

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a entrada em funcionamento do centro electroprodutor e a aplicação do regime remuneratório específico ocorre nos prazos estabelecidos nas peças dos procedimentos concorrenciais acrescidos das prorrogações atribuídas e, caso seja requerida autorização para o efeito, após o decurso do período experimental adicional nos termos do n.º 1.

Artigo 4.° Acompanhamento

No prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, a DGEG, em articulação com a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., entrega um relatório ao membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e da energia relativamente à efetividade, ganhos administrativos e impactes ambientais da aplicação do disposto no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na redação que lhe foi dada pelo presente decretolei.

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática